



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00007051.989.19-2

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41)

ASSUNTO: Representação contra o do Edital do Pregão Presencial nº 007/19, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de refeições acondicionadas em marmitex, destinadas aos servidores municipais da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e para o efetivo da Guarda Municipal.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, LUÍS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO representa perante este Tribunal contra o edital do Pregão Presencial nº 7/19 promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para fornecimento de refeições acondicionadas em marmitex, destinadas aos servidores municipais da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e para o efetivo da Guarda Municipal.

O edital é datado de 19/2/19, a representação foi protocolizada em 28/2/19, o recebimento das propostas e abertura estão previstos para ocorrer dia 8/3/19 e o edital é de conhecimento público.

O representante questiona:

a) adoção de sistema de registro de preços para objeto de natureza continuada, uma vez que o edital prevê entregas diárias, de segunda-feira a domingo, para almoço e jantar, com horários de entrega estabelecidos.

b) não há especificação de endereços de entrega nem das quantidades diárias, o que prejudica a elaboração das propostas.

c) a possibilidade de impugnação ao edital é limitada apenas por escrito e em local específico, não havendo a opção de questionamentos on line, o que é burocrático, gera custos aos interessados e vai de encontro ao disposto no artigo 8º, II, da Lei 12527/11.

d) regramento estabelecendo que recursos administrativos devem ser endereçados ao próprio pregoeiro, o que ofende os princípios do duplo grau de jurisdição e segregação de funções.

e) exigência de alvará da vigilância sanitária apenas para a vencedora, sendo que deveria ser condição habilitatória.

É o suficiente a exigir esclarecimentos por parte da Prefeitura, até porque há decisões desta Corte sobre a matéria em apreço que merecem ser observadas, a exemplo dos processos 5503.989.18, no caso do item "a", 23770.989.18, no caso do item "c" e 20294.989.18 e 5815.989.17 no caso do item "d".

Assim, **DETERMINO** à origem que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, n. 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja susgado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a origem **NOTIFICADA** para, em querendo, apresentar suas justificativas **sobre todas as impugnações** apresentadas pela representante, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCRM, 1 de Março de 2019
SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-0X03-5N63-5J91-7EPY